

Processos ns.: @CON 21/00443903 e @CON-21/00444039 (vinculado)

Assunto: Consulta - Conflito entre a Lei do FUNDEB n. 14113/2020 e a Lei Complementar n. 173/2020

Interessados: Gilberto Ângelo Lazzari e Márcio Luiz Bigolin Grosbelli

Procuradores: Marcos Fey Probst e outros - Fey Probst & Brustolin Advocacia (da Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI)

Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1082/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar de não atendido o requisito previsto no art. 104, V, do Regimento Interno, com fundamento nos §§ 2º e 3º do Regimento Interno, considerando sua relevância jurídica e a repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, bem como a Consulta formulada no Processo n. @CON-21/00444039 (vinculado aos presentes autos)

2. Responder às Consultas nos seguintes termos:

1. Há obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal a partir do exercício 2021, devendo os Entes comprovar a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2. No interregno delimitado no *caput* do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em princípio, deve haver simultânea observância dos respectivos incisos, assim como dos preceitos da Emenda Constitucional n. 108/2020, no tocante ao percentual previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do acompanhamento da ADPF n. 791, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Verificada a inviabilidade de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal no exercício de 2021, mesmo com a ampliação do rol de profissionais abarcados na norma, deve o ente federado adotar, primeiramente, as medidas expressamente ressalvadas pela Lei Complementar n. 173/2020, relacionadas à reposição de cargos vacantes ou adequações remuneratórias amparadas em determinação legal anterior ou sentença judicial transitada em julgado; e, não sendo viáveis ou insatisfatórias, adotar outras providências pertinentes, estritamente ao cumprimento do dispositivo constitucional, atentando-se à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1150/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1222/2021**, aos Srs. Gilberto Ângelo Lazzari - Presidente da Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI -, e Márcio Luiz Bigolin Grosbelli - Prefeito Municipal de São Domingos, aos procuradores constituídos nos autos e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 46/2021



Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC